



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 359 /2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 11/12/25  
Presidente  
*[Signature]*

“Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Estado do Acre, da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que trata da capacitação em noções básicas de primeiros socorros.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Estado do Acre, da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, observadas as competências estaduais e a autonomia administrativa do Poder Executivo.

**Art. 2º** - A aplicação da Lei Federal nº 13.722/2018 no Estado do Acre observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os órgãos estaduais das áreas de educação, saúde, segurança e defesa civil;

II - apoio técnico às instituições de ensino para cumprimento da legislação federal;

III - incentivo à padronização de conteúdos e procedimentos de capacitação em primeiros socorros;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

IV - integração das ações de capacitação às políticas públicas estaduais já existentes.

**Art. 3º** - Para fins de apoio à aplicação da Lei Federal nº 13.722/2018, poderão atuar de forma integrada, conforme a legislação vigente e a organização administrativa do Estado:

I - a Secretaria de Estado de Educação;

II - a Secretaria de Estado de Saúde;

III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre;

IV - a Defesa Civil Estadual.

**Art. 4º** - O Estado poderá estimular a ampliação das ações de capacitação em primeiros socorros para outros públicos de interesse social, de forma complementar, observada a legislação vigente e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

**Art. 5º** - A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo das obrigações já previstas na legislação federal, não implicando criação de novas exigências, sanções, cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias para o Estado.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá adotar os atos necessários à fiel execução desta Lei, no âmbito de sua competência administrativa.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

16 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES  
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade disciplinar a aplicação, no âmbito do Estado do Acre, da Lei Federal nº 13.722/2018, sem inovar no conteúdo material da norma federal. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes de articulação, apoio técnico e integração administrativa, respeitando a autonomia do Poder Executivo e evitando a criação de novas obrigações, sanções ou despesas públicas.

Trata-se de exercício legítimo da competência suplementar do Estado, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, com redação compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre leis estaduais de aplicação e coordenação de políticas públicas previstas em legislação federal.

A Lei Lucas representa um avanço na proteção à vida dentro do ambiente escolar. Para que ela produza resultados concretos no Acre, é fundamental que o Estado atue de forma coordenada, oferecendo apoio técnico, orientação e integração entre seus órgãos.

Este projeto não cria novas obrigações nem custos. Ele apenas organiza a atuação estatal, fortalece a cooperação institucional e garante que uma lei federal de grande relevância social seja efetivamente aplicada em todo o território acreano.

**Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
16 de dezembro de 2025.**

**Deputado AFONSO FERNANDES  
SOLIDARIEDADE**